



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.001972/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.913 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** GALENO BARROS - ESPÓLIO DE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**RETORNO DOS AUTOS PARA DRJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS**

Para que não seja preterido o direito de defesa do contribuinte, necessário se faz a remessa dos autos à DRJ para prolação de nova decisão, manifestando-se quanto ao mérito da contenda, sob pena de supressão de instâncias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise do mérito da presente lide. Vencido o Conselheiro Diogo Cristian Denny, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 08/12, exige-se do contribuinte R\$ 7.038,53 de imposto suplementar, R\$ 5.278,89 de multa de ofício de 75% e R\$ 958,64 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até 31/07/2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 09/10, refere-se à constatação de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 16.698,09, quando confrontados com o valor informado pelas administradoras em

Declaração de Informações sobre Atividades imobiliárias (DIMOB), e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.800,00, na base de cálculo relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Da complementação da descrição dos fatos temos:

*Para a comprovação da dedução de R\$4.800,00 (UNIMED) nada foi apresentado. Para a comprovação da dedução de R\$8.000,00 (Paulo Jacques Monteiro Leite) foi apresentado um documento sem coincidência de valores; além disso, não foi comprovado o efetivo pagamento (cópia de cheque, transferência bancária, saques bancários com coincidência de datas e valores no caso de pagamento em dinheiro. GLOSA DE R\$12.800,00.*

Cientificado do lançamento em 24/07/2008 (fl.48), o contribuinte, na pessoa de seu filho, o sr. Marco Antonio Barros, apresentou tempestivamente, em 22/08/2008, a impugnação de fls.03/05, instruída com os documentos de fls. 06/41, onde alega em síntese que:

1. O recibo emitido por Paulo Jacques Monteiro Leite, no valor de R\$ 11.250,00, corresponde à dedução de R\$ 8.000,00 pagos para o mesmo, conforme se observa das cópias dos cheques apresentadas;

2. Os honorários médicos foram pagos em parcelas mensais e no final foi dado desconto para o contribuinte, mas o valor do recibo permaneceu o mesmo;

3. Os gastos com Unimed foram comprovados com a juntada das cópias dos recibos, em anexo;

4. O valor dos aluguéis recebidos de pessoa física está devidamente comprovado conforme comprovantes anexados emitidos pela administradora Marochi Podolan & Cia. Ltda.;

5. *...porém, foi lançado como rendimento de pessoa Jurídica, no valor de R\$ 15.451,34, sendo que os rendimentos totais foram de R\$ 18.374,01 e as despesas com administração foram de R\$ 2.922,67, tendo ocorrido apenas um erro formal por parte do contador que foi contratado para fazer a declaração de imposto de renda. Saliente-se, outrossim, que a Notificação de Lançamento é omissa quanto a imobiliário que enviou o DIMOB.*

Por fim, requer o impugnante a insubsistência do lançamento.

O autuado, à época da notificação de lançamento, já era falecido, conforme cópia de certidão de óbito apresentada quando da impugnação (fl. 13). Quem atendeu à notificação de lançamento foi seu filho, o sr. Marco Antonio Barros.

Visto que não constavam no presente processo documentos que atestavam ser o procurador do autuado o representante do espólio, retornou-se o presente à origem para que se intimasse o sr. Marco Antonio Barros a comprovar ter ele poderes para atuar em nome do espólio do falecido sr. Galeno Barros e impugnar o lançamento do crédito tributário em discussão.

Atendida a intimação, retornaram-se os autos a esta Delegacia de Julgamento para prosseguimento.

### **É o relatório.**

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

**ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO.**

A irregularidade na representação do espólio deve ser saneada no prazo assinado, sob pena de caracterização da revelia.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, que a representação processual está devidamente comprovada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento refere-se a autuação por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 16.698,09, quando confrontados com o valor informado pelas administradoras em Declaração de Informações sobre Atividades imobiliárias (DIMOB), e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.800,00, na base de cálculo relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

A impugnação apresentada, por maioria, foi não conhecida, pois a DRJ entendeu que havia vício na representação processual do recorrente, nos seguintes termos:

5. Não há nos autos qualquer prova ou alegação de que a Sra. Leocádia Barros seja administradora provisória ou inventariante do Espólio de Galeno de Barros.
6. O Cadastro de Pessoas Físicas não revela a informação do óbito, estando a situação cadastral regular.
7. Mesmo após a determinação para a regularização da representação, o subscritor da impugnação não saneou a irregularidade, ou seja, o Sr. Marco Antonio Barros não comprovou que é ou era administrador provisório, inventariante ou procurador com poderes específicos para representar o Espólio, bem como se houve ou há processo de inventário e partilha, inclusive mediante arrolamento sumário ou comum, ou celebração de escritura pública de inventário e partilha.
8. A procuração apresentada apenas revela que o subscritor da impugnação possui poderes para agir enquanto mero procurador da Sra. Leocádia Barros e não poderes para representar administrativamente o Espólio de Galeno Barros.
9. Impõe-se, portanto, o não conhecimento da impugnação, eis que o Espólio deve ser reputado revel (Lei nº 5.869, de 1.973, art. 13, *caput* e inciso II, art. 985 e art. 991, I; e Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.797).

De maneira completamente arbitrária, a DELEGACIA EM PONTA GROSSA/PR exarou comunicado, e-fls. 78, entendendo pelo encerramento do presente processo administrativo fiscal, usurpando a possibilidade do contribuinte apresentar recurso a este CARF, violando o Decreto nº 70.235/72, já que a representação processual é matéria passível de impugnação e análise pela instância superior.

Por conseguinte, o contribuinte impetrou mandado de segurança às e-fls. 97 e seguintes, que determinou que o “ *Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa que dê andamento do procedimento administrativo, analisando o recurso protocolizado pelo Sr. Marco Antonio Barros*”.

Assim, remetidos os autos a este CARF.

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Em sede impugnatória, o contribuinte apresenta razões e farta documentação que não foram enfrentadas pela decisão de piso, que adotou o entendimento de irregularidade na representação processual, não conhecendo da impugnação aviada, matéria esta superada pelo poder Judiciário, via mandado de segurança impetrado.

Assim, para que não seja preterido o direito de defesa do contribuinte, necessário de faz a remessa dos autos à DRJ para prolação de nova decisão, manifestando-se quanto ao mérito da contenda, sob pena de supressão de instâncias.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise do mérito da presente lide.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni